



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 200, DE 2020 **(Do Sr. Junio Amaral)**

Tipifica a criminalmente a organização, sem autorização da autoridade competente, de festas ao ar livre, como bailes funk, alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-876/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica a criminalmente a organização, sem autorização da autoridade competente, de festas ao ar livre, como bailes *funk*, alterando a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 2º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 57-A. Organizar a realização de festas ao ar livre, como bailes *funk*, com o emprego de aparelho sonoro, sem autorização do Poder Público, causando perturbação dos moradores da área ou do trânsito.

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados funciona como a caixa de ressonância dos mais lícitos anseios da população brasileira.

Cumprindo meu papel constitucional, apresento esta proposta de reforma do Estatuto da Cidade, destinada a prever reprimenda criminal para aqueles que organizam festas ao ar livre, como os conhecidos bailes *funk*, que tanto prejudicam os moradores da respectiva área, e o trânsito, já caótico, em nossas cidades.

Dessa maneira, busca-se preservar o sagrado direito de tranquilidade, titulado pela população ordeira, sem prejuízo de se tutelar um dos aspectos mais caros da agenda política pátria: a mobilidade urbana.

É certo que não se vulnera o constitucionalmente assegurado direito à manifestação cultural (CRFB, art. 215), mas, antes, promove-se necessária atualização normativa, tendente à concordância prática de outros valores constitucionais, que, igualmente, merecem consideração e adequada proteção. A propósito, dispõe o art. 182 da Constituição que a política urbana deve assegurar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Para ilustrar a necessidade da presente proposta, confira-se:

Os moradores da Vila Real, em Várzea Paulista (SP), estão indignados com o barulho e o consumo de drogas e bebidas alcoólicas em festas conhecidas como “pancadões” no bairro.

Segundo um levantamento feito pela prefeitura, os bailes funk atraem até cinco mil pessoas por dia, sendo que 90% são menores de idade, e oito em cada 10 participantes moram em outras cidades.

Os vizinhos contam que os participantes já levam as bebidas para passarem o fim de semana. Os bailes são organizados pela internet e realizados na Avenida Pacaembu. (<https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/moradores-reclamam-de-barulho-e-consumo-de-drogas-em-bailes-funk-de-varzea-paulista.ghtml>, consulta em

03/01/2020).

"Às vezes enche o saco. Já que é para fazer barulho, que a comunidade de Copacabana possa participar sem ter que ficar vendo gente armada", sugere a publicitária. "E podiam estipular um horário sensato, até as 2h, por exemplo", reclama.

Independentemente das leis que tratam do funk, ou de qualquer outro movimento cultural, há uma outra que as precede: a lei do silêncio. Qualquer reunião de pessoas em que haja música ou outro tipo de som, deve seguir suas determinações.

Fim do baile mais cedo

Moradora da rua dos Araújo, na Tijuca, zona norte, a advogada Magda Santos Barison nem mora tão próximo do morro do Salgueiro, onde suas noites insones eram embaladas pelos batidões que vinham dos bailes na comunidade. Ela diz que, mesmo distante, seu apartamento recebe a potência das caixas de som.

"Dá para ouvir, atrapalha o sono. E nem moro tão perto. Sexta e sábado tem baile. Mas, na sexta, dia em que a gente quer dar uma descansada, é mais chato", critica Magda. "Começa depois das 23h e vai até 5h da madrugada. Volta e meia, meu filho de 3 anos acorda por causa do barulho e tenho que ir ao quarto dele. Acho que, já que não tem como fazer isolamento acústico, poderiam terminar mais cedo".

A nutricionista Emília Maria Paes lembra que chegou a conhecer boa parte do repertório dos bailes realizados no morro dos Prazeres, em Santa Teresa, no centro. Às sextas-feiras e sábados era dia de atravessar a noite em claro, tornando-se uma boêmia caseira. Foi um dos motivos de sua mudança para São Paulo, onde encontrou a tranquilidade pretendida ao mudar-se para Santa Teresa. Curiosamente, ela conta que pouco antes da mudança o barulho cessou.

"Eu, que durmo cedo, nesses dias ia deitar lá pelas 6h da manhã", conta a nutricionista. "Era um som muito alto. E, não sei por qual motivo, quando chegava as 2h da madrugada, botavam o funk ainda mais alto. Lembro que o som grave fazia as janelas do meu apartamento tremerem. Acabei casando e me mudei pra São Paulo. Mas, antes de sair de lá, os bailes acabaram. Disseram que aconteceu uma briga entre os organizadores".

A assessoria de imprensa do deputado Marcelo Freixo (PSOL) divulgou que um dos argumentos usados por ele, autor da lei que torna o funk movimento cultural e um dos responsáveis pela revogação da proibição dos bailes com a música, é a de que algumas determinações da agora já existiam anteriormente. A Lei do Silêncio, por exemplo, é de 1977.

Lei que o aposentado André Quaresma Lacerda, morador da rua Bom

Pastor, na Tijuca, se diz desrespeitada todos os fins de semana. A casa onde vivem ele e sua mulher fica perto de uma das ruas que dão acesso ao baile promovido no morro do Salgueiro. Ele conta que já perdeu a conta do número de vezes que ligou para a polícia para reclamar do barulho e que não foi atendido.

"Já pensei em me mudar para outro lugar. Quando vim para cá, esse pedaço da Tijuca era muito tranquilo" conta Lacerca. "Agora é essa barulheira todo o fim de semana. Acho que até a minha pressão aumentou por causa desses bailes".

<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/rio-sem-restricoes-moradores-sofrem-com-raves-e-bailes-funk,ce8e68f40d94b310VgnCLD200000bbcce0aRCRD.html>, consulta em 03/01/2020).

Portanto, pede-se o apoio dos nobres Pares, para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de fevereiro de 2020.

Deputado JUNIO AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

..... **TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA**

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao poder público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção II Da Cultura

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005\)*](#)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico,

arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

I - despesas com pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida;

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57. O art. 167, inciso II, da Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes itens 18, 19 e 20:

"Art. 167.

II -

18) da notificação para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóvel urbano;

19) da extinção da concessão de uso especial para fins de moradia;

20) da extinção do direito de superfície do imóvel urbano." (NR)

Art. 58. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação.

Brasília, 10 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Ramos Ribeiro

Geraldo Magela da Cruz Quintão

Pedro Malan

Benjamin Benzaquen Sicsú

Martus Tavares

José Sarney Filho

Alberto Mendes Cardoso

FIM DO DOCUMENTO